



Processo disciplinar nº [...]/24

Relatora: [...]

**ACORDAM NO PLENÁRIO
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I.

RELATÓRIO

- 1.** Por acórdão da Secção Disciplinar, de 25 de setembro de 2024, foi determinada a conversão parcial do inquérito instaurado contra a Procuradora da República Lic. [A] em processo disciplinar, na parte relativa factualidade constante de comunicação do senhor Procurador-Geral Regional [1], datada de 30 de abril de 2024, visando a apurar a eventual existência de atuação funcional suscetível de constituir infração disciplinar cometida pela magistrada, nomeadamente violação do dever de zelo.
- 2.** Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra a senhora Procuradora da República, dando-se a mesma , que consta de fls 530 a 561, por integralmente reproduzida.
- 3.** Notificada da acusação, a Magistrada arguida apresentou defesa onde apresentou argumentação e conclusões que aqui também se dão por reproduzidas.
- 4.** Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de **19 de março de 2025**, foi aplicada à senhora Procuradora da República, Lic. [A], pela prática de sete infrações disciplinares, por violação do dever de zelo, a **sanção disciplinar**



única de multa correspondente a 8 (oito) remunerações base diárias,
nos termos das disposições conjugadas dos artigos 103º, n.ºs 1 e 2, 215º,
218º, 220º, 223º, 227º n.º 1 b), 229º e 235º do EMP.

5. Concluindo-se que a simples censura dos comportamentos e a ameaça da sanção realizavam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção, foi decidido, ao abrigo do disposto no artigo 224º do Estatuto do Ministério Público, a **suspensão na sua execução, e pelo período de um ano, da sanção aplicada à magistrada do Ministério Público (MMP) arguida.**

*

6. Notificada daquele acórdão, a Lic. [A] veio, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP, **recorrer da referida deliberação** para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

7. No recurso, a Magistrada arguida apresentou um conjunto de argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, admitindo, no essencial, os factos provados (quanto aos elementos objetivos das infrações imputadas), e termina com seguintes **conclusões**:

"19.

(...) não praticou infração disciplinar.

20.

E se a Secção recorrida entendeu a final de modo diverso, deveria problematizar a possibilidade de aplicação de pena inferior" - sendo certo que mesmo essa merecia a discordância da signatária.

21.

Nestes termos, (...), concluindo-se pela procedência das razões aqui apresentadas, deverá (...)” concluir-se pelo arquivamento do processo disciplinar.

*

8. O Plenário do Conselho Superior do Ministério Público é competente para apreciar o recurso apresentado, uma vez que das Deliberações das Secções cabe recurso necessário para aquele órgão; o ato em causa é suscetível de impugnação; a recorrente é parte legítima; o recurso foi



tempestivamente interposto e não ocorre qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso ou importe a sua rejeição, pelo que se passa à sua apreciação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Factualidade

São os seguintes os factos constantes da acusação - tal como decorre também do teor do acórdão da Secção Disciplinar - , que, nesta sede, se consideram como provados:

- 1) - No período compreendido entre 09.01.2023 e 31.08.2023, a senhora Procuradora da República, Lic. [A], que, então, exercia funções inserida no Quadro Complementar [1], foi destacada para a Comarca [2]/[3] – Procuradoria e Juízo de Competência Genérica.
- 2) - De acordo com a Ordem de Serviço nº [...] /2023- [...] de 09/01, da Coordenação da Comarca [2], competia-lhe assegurar a regular tramitação e despacho dos processos da titularidade do Ministério Público e demais serviço da Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica [3], e o exercício das funções de representação nos processos judiciais pendentes naquele Juízo, incluindo a interposição de recursos e a resposta à motivação dos recursos interpostos por outros sujeitos processuais.
- 3) - Por sentença proferida em 11.04.2023, no âmbito do Processo nº 654/16.6 [...] a correr termos no Juízo de Competência Genérica [3] – Comarca [2], a arguida [B], foi condenada pela prática de um crime de burla qualificada p.p. pelas disposições conjugadas dos artºs. 10º, nº 1, 14º, nº 1, 26º, 30º, nº 1, 202º al. b), 217º, nº 1, e 218º, nº 2, als. a) e c), todos do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prisão, cuja execução ficou suspensa por igual período. Foi ainda condenada no pagamento das custas processuais e no pagamento de indemnização civil à demandante (cfr. Doc. de fls. 25 a 64 dos autos).
- 4) - Inconformada com aquela decisão, a arguida [B] apresentou nos autos



requerimento de interposição de recurso para o Tribunal da Relação [4] contendo a respetiva motivação; subdividiu as suas alegações escritas em diversos pontos formulando as questões que, em seu entender, mereciam reparo do tribunal superior e pugnou, a final, pela respetiva absolvição (cfr. Doc. de fls. 65 a 131 e 158 a 163 dos autos).

5) - Nos diversos pontos em que sustentou a argumentação apresentada nas alegações, a recorrente defende a nulidade da sentença por omissão de exame crítico de elementos de prova; entende que a sentença procedeu à alteração substancial dos factos articulados na acusação; questiona a matéria de facto dada por assente que, no seu entendimento, não ficou provada e, bem assim, a matéria dada como não provada que, no seu entender, deveria ter sido dada como provada; alega ter sido violado o princípio *in dubio pro reo*, defendendo ainda que a acusação não dispunha de factos relativos ao elemento subjetivo do tipo de ilícito relativo ao crime de burla qualificada, restando, apenas um crime de burla simples que, como tal, se encontraria prescrito.

6) - Por despacho judicial de 18.05.2023 (Referência [...]), o recurso foi admitido, com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, e ordenadas as legais notificações, mormente, para os efeitos previstos no artº 413º, nº 1 do Código de Processo Penal (cfr. Doc. de fls. 464 dos autos).

7) - No âmbito do mencionado Processo nº 654/16.6[...], do Juízo de Competência Genérica [3], com data de 19.05.2023, em cumprimento do despacho judicial de 18.05.2023, a senhora Escrivã Adjunta, [...] , elaborou termo eletrónico no sistema H@bilus/Citius (Referência: [...]), com o seguinte conteúdo: NOTIFICAÇÃO.

Em 19-05-2023, a Digna Magistrada do Ministério Público de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso proferido nos autos acima indicados, bem como do requerimento e/ou da motivação apresentada, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP. (cfr. Doc. de fls. 461 dos autos).

8) - Em 30.05.2023, utilizando as credenciais que lhe foram facultadas enquanto Magistrada do Ministério Público para acesso ao sistema H@bilus/Citius, a Magistrada arguida inseriu no sistema eletrónico a respetiva assinatura, tal como consta da menção apostila no canto superior esquerdo da folha de processado que contém o termo de notificação, Referência: [...] (cfr. Doc. de fls. 461 dos autos).



9) - Ao proceder da forma descrita, a Magistrada arguida atestou que havia tomado conhecimento do teor da notificação efetuada nos autos, cujo conteúdo não oferecia dúvidas quanto ao respetivo objeto, pelo que, ficou ciente de que, a partir da data constante do termo de notificação (19.05.2023), decorria o prazo legal de 30 dias para apresentar a resposta às motivações do recurso interposto pela arguida [B], recebendo com aquela notificação cópia das motivações, pelo que, ficou de igual modo ciente do respetivo teor.

10) - Nesta sequência, em 19.06.2023, pelas 16h11m19s, a Magistrada arguida apresentou nos autos, por inserção no sistema H@bilus/Citius, gerando no histórico do processo a referência [...], a resposta ao recurso interposto no Processo nº 654/16.6[...], por si elaborada e assinada eletronicamente, como resulta da menção apostila no canto superior esquerdo daquela peça processual (cfr. Doc. de fls. 24 e vº dos autos).

11) - É do seguinte teor a resposta ao recurso elaborada e apresentada naqueles autos pela Magistrada arguida: «*Processo: 654/16.6 [...] Ref.^a [...] de 19.06.2023 - Exelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal da Relação [4] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pela recorrente [B], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pela mesma aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a douta sentença recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação da arguida recorrente, em pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto. Termos em que deverá ser integralmente mantida a douta decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pela recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA!*¹ (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária – art. 94º, nº2, do CPP.) [3], 19.06.2023 A Procuradora da República, ([A])».

12) - Nesta peça processual, a Magistrada arguida limitou-se a referenciar, em termos genéricos, a sua anuênciam ao conteúdo da sentença proferida pelo tribunal *a quo* que, em seu entender, não merecia qualquer reparo, designadamente quanto à pena aplicada à arguida/recorrente, e concluiu que o recurso apresentado deveria ser julgado improcedente.

¹ Negrito da nossa autoria.



13) - Omitiu, desta forma, o necessário elenco e subsequente análise das questões fáctico-jurídicas invocadas na argumentação utilizada na motivação do recurso em causa, não expressando nos autos, em concreto, em sede de resposta, a posição tomada pelo Ministério Público junto do tribunal recorrido no que concerne aos diversos argumentos utilizados para fazer valer, na instância superior, o entendimento da recorrente.

14) - Em 11.07.2023, no âmbito do Inquérito com o NUIPC 73/22.5 [...] foi realizado no Juízo de Competência Genérica [5] o primeiro interrogatório judicial de cinco (5) arguidos detidos, nos termos do artº 141º do Código de Processo Penal, entre eles, o arguido [C].

15) - Por decisão judicial proferida em 12.07.2023, aquele arguido ficou indiciado pela prática de um (1) crime de tráfico de estupefacientes agravado, p.p. pelos artºs. 21º, nº 1 e 24º, nº 1, als. b), c) e j) do DL 15/93 de 22/01, com referência à Tabela I-C anexa, e ainda, pela prática de onze (11) crimes de condução de veículo sem habilitação legal p.p. pelo artº 3º, nºs. 1 e 2 do DL 2/98, de 01/01 (quanto à condução de veículos ligeiros) e dois (2) crimes de condução de veículo sem habilitação legal p.p. pelo artº 3º, nº 1 do DL 2/98, de 01/01 (quanto à condução do quadriciclo), sendo-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva (cfr. Doc. de fls. 371 a 400 do Apenso DA [...] /24-AP).

16) - Inconformado com aquela decisão, em 17.08.2023, o arguido [C] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [4] instruído com a respetiva motivação (cfr. Doc. de fls. 404 a 408 do Apenso DA [...] /24-AP).

17) - Em resumo útil, o recorrente alegou que não se verificavam os pressupostos do art.º 204º do Código de Processo Penal e, ainda que assim se entendesse, no caso, seria suficiente a aplicação de medidas de coação não detentivas ou, no limite, a obrigação de permanência na habitação.

18) - Aquele recurso foi admitido por despacho judicial proferido nos autos, a que corresponde a Referência [...] , com subida imediata, em separado, com efeito devolutivo, e foram ordenadas a legais notificações, nos termos previstos no artº 411º, nº 6 do Código de Processo Penal (cfr. Doc. de fls. 409 do Apenso DA [...] /24-AP).



19) - No âmbito do mencionado Inquérito com o NUIPC 73/22.5 [...], com data de 31.08.2023, em cumprimento do despacho judicial acima referido, a senhora Escrivã Adjunta, [...], elaborou termo eletrónico no sistema H@bilus/Citius (Referência: [...]), com o seguinte conteúdo: NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO Em 31-08-2023, à Digna Magistrada do Ministério Público (em turno) de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso proferido nos autos acima indicados, bem como do requerimento e/ou da motivação apresentada, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP. (cfr. Doc. de fls. 402 dos autos).

20) - Em 03.09.2023, utilizando as credenciais que lhe foram facultadas enquanto Magistrada da Ministério Público para acesso ao sistema H@bilus/Citius, a Magistrada arguida inseriu no sistema eletrónico a respetiva assinatura, tal como consta da menção apostila no canto superior esquerdo da folha de processado que contém o termo de notificação, Referência: [...] (cfr. Doc. de fls. 402 dos autos).

21) - Ao proceder da forma descrita, a Magistrada arguida atestou que havia tomado conhecimento do teor da notificação efetuada nos autos, cujo conteúdo não oferecia dúvidas quanto ao respetivo objeto, pelo que, ficou ciente de que, a partir da data constante do termo de notificação (31.08.2023), decorria o prazo legal de 30 dias para apresentar a resposta às motivações do recurso interposto pelo arguido [C], recebendo com aquela notificação cópia das motivações, pelo que, ficou de igual modo ciente do respetivo teor.

22) - Nesta sequência, em 06.09.2023, a Magistrada arguida apresentou nos autos, por inserção no sistema H@bilus/Citius, gerando no histórico do processo a referência [...], a resposta ao recurso interposto no mencionado Inquérito NUIPC 73/22.5 [...], por si elaborada, fazendo constar dos autos de Inquérito a seguinte menção: "Segue resposta ao recurso apresentado pelo arguido [C] (cfr. Docs. de fls. 176 dos autos, e de fls. 417 e 418 do Apenso DA [...] /24-AP).

23) - É do seguinte teor a resposta ao recurso elaborada e apresentada naqueles autos pela Magistrada arguida: **«Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação [4] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pelo arguido [C], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pelo mesmo aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a douta decisão recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá tal decisão ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada análise crítica da prova, fazendo o devido**



enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela aplicação ao arguido da medida de coação de prisão preventiva. Termos em que deverá ser integralmente mantida a douta decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária - art. 94º, nº2, do CPP). *
[1], 6.09.2023 * A Procuradora da República de turno.»²

24) - Nesta peça processual, a Magistrada arguida limitou-se a referenciar, em termos genéricos, a sua anuência ao conteúdo da decisão proferida pelo tribunal a quo que, em seu entender, não merecia qualquer reparo, designadamente quanto à medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido/recorrente, e concluiu que o recurso apresentado deveria ser julgado improcedente.

25) - Omitiu, desta forma, o necessário elenco e subsequente análise das questões fáctico-jurídicas invocadas na argumentação utilizada na motivação do recurso em causa, não expressando nos autos, em concreto, em sede de resposta, a posição tomada pelo Ministério Público junto do tribunal recorrido no que concerne aos diversos argumentos utilizados para fazer valer, na instância superior, o entendimento do recorrente.

26) - Na sequência do determinado na Ordem de Serviço nº [...] /2023- [...] de 06/09, da Coordenação da Comarca [1], a partir de 04.09.2023, data em que aceitou a sua nomeação como Procuradora da República, auxiliar, na Procuradoria e Juízo Central Criminal [1]/Comarca [1], a Magistrada arguida passou a exercer as funções de representação do Ministério Público nos processos e diligências judiciais do Juiz 6 e do Juiz 14 daquele Juízo Central Criminal, incluindo a interposição de recursos e a resposta à motivação dos recursos interpostos por outros sujeitos processuais.

27) - Por acórdão proferido em 04.07.2023, no âmbito do Processo nº 118/16.8 [...] do Juízo Central Criminal [1]-Juiz 6, o arguido [D] foi condenado pela prática de um crime de falsificação de documento p.p. pelo artº 256º, nº 1 do Código Penal na pena de um ano e quatro meses e, pela prática de um crime de burla qualificada, na forma tentada, p.p. pelos artºs. 217º, nº 1 e 218º, nº 2, als. a) e b) do Código Penal, na pena de três anos e quatro meses prisão. Em cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de quatro anos de prisão efetiva (cfr. Doc. de fls. 248 a 283 do Apenso DA [...] /24-AP).

²

Negrito da nossa autoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

28) - Inconformado com aquela decisão, o arguido [D] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] instruído com a respetiva motivação, Referência [...] (cfr. Doc. de fls. 284 a 306 do Apenso DA [...] /24-AP).

29) - Veio aquele arguido, em resumo útil, impugnar a matéria de facto dada como provada e insurgir-se quanto à pena que, em concreto, lhe foi aplicada considerando-a manifestamente excessiva e desproporcional. Para tal, indicou expressamente os factos que, em seu entender, não tinham resultado provados e especificou as provas que impunham decisão diversa, invocando que o tribunal recorrido valorou incorretamente a prova que citou (declarações do arguido e prova testemunhal e documental), e concluiu que, em seu entender, não praticou o crime de burla na forma tentada. Alegou ainda que, mesmo que a matéria de facto dada como provada tivesse sido corretamente valorada, a pena aplicada mostrava-se claramente desproporcional desajustada face aos critérios legais para a determinação da medida concreta da pena defendendo, a final, que não deveria exceder um (1) ano de prisão.

30) - Aquele recurso foi admitido por despacho judicial proferido nos autos, a que corresponde a Referência [...], com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, e ordenada a oportuna remessa dos autos ao tribunal superior (cfr. Doc. de fls. 307 do Apenso DA [...] /24-AP).

31) - No âmbito do mencionado Processo nº 118/16.8 [...], com data de 29.09.2023, em cumprimento do despacho judicial acima referido, a senhora Escrivã Auxiliar, [...], elaborou termo eletrónico no sistema H@bilus/Citius (Referência: [...]), com o seguinte conteúdo: NOTIFICAÇÃO AO Mº PÚBLICO Em 29-09-2023, ao (à) Digno(a) Magistrada do Ministério Público de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso, proferido nos autos acima indicados, bem como do requerimento e/ou da motivação apresentada, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP. (cfr. Doc. de fls. 308 do Apenso DA [...] /24-AP).

32) - Em 12.10.2023, utilizando as credenciais que lhe foram facultadas enquanto Magistrada do Ministério Público para acesso ao sistema H@bilus/Citius, a Magistrada arguida inseriu no sistema eletrónico a respetiva assinatura, tal como consta da menção apostada no canto superior esquerdo da folha de processado que



contém o termo de notificação, Referência: [...] (cfr. Docs. de fls. 400 dos autos e de fls. 308 do Apenso DA [...] /24-AP).

33) - Ao proceder da forma descrita, a Magistrada arguida atestou que havia tomado conhecimento do teor da notificação efetuada nos autos, cujo conteúdo não oferecia dúvidas quanto ao respetivo objeto, pelo que, ficou ciente de que, a partir da data constante do termo de notificação (29.09.2023), decorria o prazo legal de 30 dias para apresentar a resposta às motivações do recurso interposto pelo arguido [D], recebendo com aquela notificação cópia das motivações, pelo que, ficou de igual modo ciente do respetivo teor.

34) - Nesta sequência, em 30.10.2023, a Magistrada arguida apresentou nos autos, por inserção no sistema H@bilus/Citius, gerando no histórico do processo a referência [...], a resposta ao recurso interposto no mencionado Processo nº 118/16.8 [...], por si elaborada e assinada eletronicamente, como resulta da menção apostila no canto superior esquerdo daquela peça processual, (cfr. Docs. de fls. 217 e 218 dos autos e de fls. 310 e 311 do Apenso DA [...] /24-AP).

35) - É do seguinte teor a resposta ao recurso elaborada e apresentada naqueles autos pela Magistrada arguida:

«Processo: 118/16.8 [...] Ref.^a [...] de 30.10.2023 PROC. Nº 118/16.8 [...] Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal da Relação [1] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pelo recorrente [D], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pelo mesmo aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a douta sentença recorrida qualquer reparo.

Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação do arguido recorrente, em pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto. Termos em que deverá ser integralmente mantida a douta decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária – art. 94º, nº2, do CPP). * [1], 30.10.2023,

*** A Procuradora da República,»³**

36) - Nesta peça processual, a Magistrada arguida limitou-se a referenciar, em

³

Negrito da nossa autoria.



termos genéricos, a sua anuênciam ao conteúdo da decisão proferida pelo tribunal a quo que, em seu entender, não merecia qualquer reparo, designadamente quanto à medida da pena aplicada ao arguido/recorrente, e concluiu que o recurso apresentado deveria ser julgado improcedente.

37) - Omitiu, desta forma, o necessário elenco e subsequente análise das questões fáctico-jurídicas invocadas na argumentação utilizada na motivação do recurso em causa, não expressando nos autos, em concreto, em sede resposta, a posição tomada pelo Ministério Público junto do tribunal recorrido no que concerne aos diversos argumentos utilizados para fazer valer, na instância superior, o entendimento do recorrente.

38) - Por acórdão proferido em 15.06.2023, no âmbito do Processo nº 188/20.4[...] do Juízo Central Criminal [1]-Juiz 6, o arguido [E], foi condenado pela prática de um crime de condução ilegal p.p. pelo artº 3º, nºs. 1 e 2 do DL 2/98 por referência ao artº 121º do Código da Estrada; pela prática de dois crimes de injúria agravada, p.p. pelas disposições conjugadas dos artºs. 181º, 184º por referência ao artº 132º, nºs. 1 e 2 al. I) do Código Penal, e ainda, pela prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, p.p. pelo artº 347º, nº 1 do Código Penal, em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e dois meses de prisão; o arguido [F], foi condenado pela prática de dois crimes de injúria agravada, p.p. pelas disposições conjugadas dos artºs. 181º, 184º por referência ao artº 132º, nºs. 1 e 2 al. I) do Código Penal, e pela prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, p.p. pelo artº 347º, nº 1 do Código Penal, em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e dois meses de prisão; o arguido [G], foi condenado pela prática de dois crimes de injúria agravada, p.p. pelas disposições conjugadas dos artºs. 181º, 184º por referência ao artº 132º, nºs. 1 e 2 al. I) do Código Penal; pela prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, p.p. pelo artº 347º, nº 1 do Código Penal, e, ainda, pela prática de um crime de detenção de arma proibida p.p. pelo artº 86º, nº 1 al. d) da Lei 5/2006, de 23/02, por referência ao artº 3º, nº 2 al. d) do mesmo diploma, em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e cinco meses de prisão; e o arguido [H], foi condenado pela prática de dois crimes de injúria agravada, p.p. pelas disposições conjugadas dos artºs. 181º, 184º por referência ao artº 132º, nºs. 1 e 2 al. I) do Código Penal, e pela prática de um crime de resistência e coação sobre funcionário, p.p. pelo artº 347º, nº 1 do Código Penal, em cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e dois



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

meses de prisão (cfr. Doc. de fls. 315 a 338 do Apenso DA [...]/24-AP).

39) - Inconformado com aquela decisão, o arguido [E] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] instruído com a respetiva motivação, Referências [...] e [...] (cfr. Doc. de fls. 339 a 343 do Apenso DA [...]/24-AP).

40) - Em síntese, aquele arguido alega a existência de erro na apreciação da prova, invocando contradições entre os depoimentos que, em seu entender, impõem valoração e decisão absolutória. Todavia, não indica concretamente a prova que impugna, nem em que sentido deveria ser interpretada. Conclui que, nenhuma prova em concreto foi produzida e que devem ser respeitados diversos princípios, entre eles, o princípio in dubio pro reo.

41) - Inconformado com aquela decisão, o arguido [F] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] instruído com a respetiva motivação, Referências [...] e [...] (cfr. Doc. de fls. 344 a 348 do Apenso DA [...]/24-AP).

42) - Em síntese, aquele arguido alega a existência de erro na apreciação da prova, invocando contradições entre os depoimentos que, em seu entender, impõem valoração e decisão absolutória. Todavia, não indica concretamente a prova que impugna, nem em que sentido deveria ser interpretada. Conclui que, nenhuma prova em concreto foi produzida e que devem ser respeitados diversos princípios, entre eles, o princípio in dubio pro reo.

43) - Inconformado com aquela decisão, o arguido [G] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] instruído com a respetiva motivação, Referências [...] e [...] (cfr. Doc. de fls. 349 a 353 do Apenso DA [...]/24-AP). Inconformado com aquela decisão, o arguido [E] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] instruído com a respetiva motivação, Referências [...] e [...] (cfr. Doc. de fls. 339 a 343 do Apenso DA [...]/24-AP).

44) - Em síntese, aquele arguido alega a existência de erro na apreciação da prova, invocando contradições entre os depoimentos que, em seu entender, impõem valoração e decisão absolutória. Todavia, não indica concretamente a prova que impugna, nem em que sentido deveria ser interpretada. Conclui que, nenhuma



prova em concreto foi produzida e que devem ser respeitados diversos princípios, entre eles, o princípio in dubio pro reo.

45) - Inconformado com aquela decisão, o arguido [H] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] instruído com a respetiva motivação, Referências [...] e [...] (cfr. Doc. de fls. 354 a 358 do Apenso DA [...]/24- AP).

46) - Em síntese, aquele arguido alega a existência de erro na apreciação da prova, invocando contradições entre os depoimentos que, em seu entender, impõem valoração e decisão absolutória. Todavia, não indica concretamente a prova que impugna, nem em que sentido deveria ser interpretada. Conclui que, nenhuma prova em concreto foi produzida e que devem ser respeitados diversos princípios, entre eles, o princípio in dubio pro reo.

47) - Os recursos supra referenciados foram admitidos por despacho judicial proferido nos autos, a que corresponde a Referência [...], com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, e ordenada a oportuna remessa dos autos ao tribunal superior (cfr. Doc. de fls. 359 do Apenso DA [...]/24- AP).

48) - No âmbito do mencionado Processo nº 188/20.4 [...], com data de 29.09.2023, em cumprimento do despacho judicial acima referido, a senhora Escrivã Auxiliar, [...] , elaborou termo eletrónico no sistema H@bilus/Citius (Referência: [...]), com o seguinte conteúdo: NOTIFICAÇÃO AO Mº PÚBLICO Em 29-09-2023, ao (à) Digno(a) Magistrada do Ministério Público de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso, proferido nos autos acima indicados, bem como do requerimento e/ou da motivação apresentada, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP. (cfr. Doc. de fls. 360 do Apenso DA [...]/24-AP). NOTIFICAÇÃO AO Mº PÚBLICO Em 29-09-2023, ao (à) Digno(a) Magistrada do Ministério Público de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso, proferido nos autos acima indicados, bem como do requerimento e/ou da motivação apresentada, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP. (cfr. Doc. de fls. 360 do Apenso DA [...]/24- AP).

49) - Em 12.10.2023, utilizando as credenciais que lhe foram facultadas enquanto Magistrada do Ministério Público para acesso ao sistema H@bilus/Citius, a Magistrada arguida inseriu no sistema eletrónico a respetiva assinatura, tal como



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

consta da menção apostila no canto superior esquerdo da folha de processado que contém o termo de notificação, Referência: [...] (cfr. Docs. de fls. 401 dos autos e de fls. 360 do Apenso DA [...] /24-AP).

50) - Ao proceder da forma descrita, a Magistrada arguida atestou que havia tomado conhecimento do teor da notificação efetuada nos autos, cujo conteúdo não oferecia dúvidas quanto ao respetivo objeto, pelo que, ficou ciente de que, a partir da data constante do termo de notificação (29.09.2023), decorria o prazo legal de 30 dias para apresentar a resposta às motivações dos recursos interpostos pelos arguidos [D], [F], [G], e [H], recebendo com aquela notificação cópia das motivações, pelo que, ficou de igual modo ciente do respetivo teor.

51) - Nesta sequência, em 02.11.2023, a Magistrada arguida apresentou nos autos, por inserção no sistema H@bilus/Citius, gerando no histórico do processo as referências [...], [...], [...] e [...], respetivamente, as respostas aos recursos interpostos no mencionado Processo nº 188/20.4 [...], por si elaboradas e assinadas eletronicamente, como resulta da menção apostila no canto superior esquerdo daquelas peças processuais, (cfr. Docs. de fls. 209 e 210; 211 e 212; 213 e 214, e 242 e vº dos autos e de fls. 362 e 363; 364 e 365; 366 e 367, e 368 e 369 do Apenso DA [...] /24-AP).

52) - Os conteúdos das respostas aos recursos, elaboradas e apresentadas naqueles autos pela Magistrada arguida, são os que, seguidamente, se transcrevem: a. Quanto à motivação do recurso do arguido [D] «*Processo: 188/20.4 [...] Ref.º [...] de 02.11.2023 Exelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação [1]. Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pelo recorrente [D], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pelo mesmo aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a dota sentença recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação do arguido recorrente, em pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto.*

*Termos em que deverá ser integralmente mantida a dota decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária – art. 94º, nº2, do CPP. * [1], 2.11.2023 * A Procuradora da República, [A])» b. Quanto à motivação do*



recurso do arguido [F] «Processo: 188/20.4 [...] Ref.º [...] de 02.11.2023 PROC. Nº 188/20.4[...]»

*Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação [1] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pelo recorrente [F], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pelo mesmo aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a douta sentença recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação do arguido recorrente, em pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto. Termos em que deverá ser integralmente mantida a douta decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária – art. 94º, nº2, do CPP. * [1], 2.11.2023 * A Procuradora da República, [A])*

c. Quanto à motivação do recurso do arguido [G] «Processo: 188/20.4 [...] Ref.º [...] de 02.11.2023 PROC. Nº 188/20.4[...]»

*Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação [1] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pelo recorrente [G], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pelo mesmo aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a douta sentença recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação do arguido recorrente, em pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto. Termos em que deverá ser integralmente mantida a douta decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária – art. 94º, nº2, do CPP. * [1], 2.11.2023 A Procuradora da República, [A])*⁴

d. Quanto à motivação do recurso do arguido [H] «Processo: 188/20.4 [...] Ref.º [...] de 02.11.2023 PROC. Nº 188/20.4[...]»

Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação [1] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pelo recorrente [H], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pelo mesmo aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a douta sentença recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e

⁴

Negrito da nossa autoria.



*correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação do arguido recorrente, em pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto. Termos em que deverá ser integralmente mantida a douta decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária – art. 94º, nº2, do CPP. * [1], 2.11.2023 * A Procuradora da República, [A]»⁵.*

53) - Nas peças processuais acima mencionadas, a Magistrada arguida limitou-se a referenciar, em termos genéricos, a sua anuência ao conteúdo da decisão proferida pelo tribunal a quo que, em seu entender, não merecia qualquer reparo, designadamente quanto à medida da pena aplicada a cada um dos arguidos/recorrentes, e concluiu, relativamente a cada um dos recursos, que deveriam ser julgados improcedentes.

54) - Omitiu, desta forma, o necessário elenco e subsequente análise das questões jurídicas suscitadas pela argumentação utilizada na motivação dos recursos em causa, não expressando nos autos, em concreto, em sede de resposta, a posição tomada pelo Ministério Público junto do tribunal recorrido no que concerne à argumentação que sustentava o entendimento de cada um dos recorrentes, sendo por demais evidente que, em nenhum daqueles recursos, quer na motivação, quer nas conclusões, tinha sido dado cumprimento aos requisitos legais impostos pelo artº 412º, nº 3, als. a) e b) do Código de Processo Penal, encontrando-se, por isso, o tribunal ad quem impedido de apreciar o invocado erro na apreciação da prova, o que lhe competia, desde logo, invocar nas respostas.

55) - Por acórdão proferido em 21.12.2023, no âmbito do Processo nº 343/17.4 [...] do Juízo Central Criminal [1]-Juiz 14, a arguida [I] foi condenada, como autora imediata e em concurso efetivo, pela prática de um crime de burla qualificada, na forma consumada, p.p. pelos artºs. 14º, nº 1, 26º, 202º, al. b), 217º, nº 1 e 218º, nº 2, al. a) do Código Penal, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, e pela prática de um crime de extorsão, na forma tentada, p.p. pelos artºs. 14º, nº 1, 22º, nºs. 1 e 2 al. a), 23º, nº 1 e nº 2, 26º, 73º, nº 1 al. a), e 223º, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão. Em cúmulo jurídico, a arguida foi condenada na pena única de 5 (cinco) anos de prisão cuja execução ficou suspensa por igual período, condicionada a regime de prova. Foi, ainda, solidariamente condenada com a

⁵

Negrito na nossa autoria.



coaguida [J], a pagar ao Estado a quantia de € 60.151,00, correspondente ao valor da vantagem que obtiveram com a prática dos crimes (cfr. Doc. de fls. 3 a 22 do Apenso DA [...]/24-AP).

56) - Inconformada com aquela decisão, a arguida [I] apresentou nos autos requerimento de interposição de recurso para o Venerando Tribunal da Relação [1] contendo a respetiva motivação (Referência [...]); subdividiu as suas alegações escritas em diversos pontos formulando as questões que, em seu entender, mereciam reparo do tribunal superior e pugnou pela sua absolvição quanto ao crime de extorsão e pela aplicação de uma pena adequada e substancialmente inferior relativamente ao crime de burla qualificada (cfr. Doc. de fls. 23 a 47 do Apenso DA [...]/24-AP).

57) - Nos diversos pontos em que sustentou a argumentação apresentada nas alegações, a arguida invocou, em síntese: a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia relativamente aos factos constantes da contestação apresentada nos autos; o concurso aparente entre os crimes de burla e de extorsão determinando, em seu entender, a absolvição quanto a este último; a impugnação da decisão recorrida sobre a matéria de facto, e a medida da pena.

58) - Aquele recurso foi admitido por despacho judicial proferido nos autos, a que corresponde a Referência: [...], com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, e ordenadas as legais notificações, nos termos dos artºs. 411º, nº 6 e 413º do Código de Processo Penal (cfr. Doc. de fls. 48 do Apenso DA [...]/24-AP).

59) - No âmbito do mencionado Processo nº 343/17.4[...], com data de 12.02.2024, em cumprimento do despacho judicial acima referido, a senhora Escrivã Auxiliar, [...] , elaborou termo eletrónico no sistema H@bilus/Citius (Referência: [...]), com o seguinte conteúdo: NOTIFICAÇÃO AO Mº PÚBLICO Em 12-02-2024, à Digna Magistrada do Ministério Público de todo o conteúdo do despacho de admissão do recurso proferido nos autos acima indicados, bem como do requerimento e/ou da motivação apresentada, com cópia dos mesmos, e para os termos do nº 1 do artigo 413.º do CPP. (cfr. Doc. de fls. 49 do Apenso DA [...]/24-AP).

60) - Ao proceder da forma descrita, a Magistrada arguida atestou que havia tomado conhecimento do teor da notificação efetuada nos autos, cujo conteúdo não oferecia dúvidas quanto ao respetivo objeto, pelo que, ficou ciente de que, a partir da data



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

constante do termo de notificação (12.02.2024), decorria o prazo legal de 30 dias para apresentar a resposta às motivações do recurso interposto pela arguida [I], recebendo com aquela notificação cópia das motivações, pelo que, ficou de igual modo ciente do respetivo teor.

62) - Nesta sequência, em 13.03.2024, a Magistrada arguida apresentou nos autos, por inserção no sistema H@bilus/Citius, gerando no histórico do processo a referência [...], a resposta ao recurso interposto no mencionado Processo nº 343/17.4[...], por si elaborada e assinada eletronicamente, como resulta da menção apostila no canto superior esquerdo daquela peça processual, (cfr. Docs. de fls. 219 a 221 dos autos e de fls. 50 e 51 do Apenso DA [...]24-AP).

63) - É do seguinte teor a resposta ao recurso elaborada e apresentada naqueles autos pela Magistrada arguida:

«Processo: 343/17.4[...] Ref.^a [...] de 13.03.2024 PROC. Nº 343/17.4[...] Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação [1] Em resposta ao recurso apresentado nestes autos pela recorrente [I], o Ministério Público é do entender de que carecem totalmente de fundamento as pretensões pela mesma aduzidas em sede de recurso, não nos merecendo a dota sentença recorrida qualquer reparo. Neste sentido, deverá a decisão recorrida ser integralmente confirmada, face ao enquadramento factual nela vertido e à realizada valoração e análise crítica da prova, fazendo o devido enquadramento jurídico e correta aplicação do direito, assim se tendo concluído pela condenação da arguida pela prática como autora imediata e em concurso efetivo, de um crime de burla qualificada, na forma consumada, p.p. pelos artºs. 14º, nº 1, 26º, 202º, al. b), 217º, nº 1, e 218º, nº 2, al. a), do CP, cujo último ato ocorreu em 17-04-2017, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, e de 1 crime de extorsão, na forma tentada, p.p. pelos artºs. 14º, nº 1, 22º, nº 1, nº 2, al. a), 23º, nº 1, e nº 2, 26º, 73º, nº 1, al. a), e 223, nº 1, do CP, praticado em 22-04-2017, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, na pena única de 5 (CINCO) ANOS DE PRISÃO, cuja execução se suspende por 5 (cinco) anos, condicionada a REGIME DE PROVA, pena cuja medida se nos afigura como adequada e proporcional ao caso concreto. Termos em que deverá ser integralmente mantida a dota decisão recorrida, julgando-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo recorrente, ASSIM SE FAZENDO JUSTIÇA! * (Texto processado em computador, integralmente revisto pela signatária - art. 94º, nº2, do CPP. * [1], 13.03.2024 * A Procuradora da República, [A]».⁶

64) - Nesta peça processual, a Magistrada arguida limitou-se a referenciar, em termos

⁶

Negrito da nossa autoria.



genéricos, a sua anuênciam ao conteúdo da decisão proferida pelo tribunal a quo que, em seu entender, não merecia qualquer reparo, designadamente quanto à medida da pena aplicada à arguida/recorrente, e concluiu que o recurso apresentado deveria ser julgado improcedente.

65) - Omitiu, desta forma, o necessário elenco e subsequente análise das questões fáctico-jurídicas invocadas na argumentação utilizada na motivação do recurso em causa, não expressando nos autos, em concreto, em sede de resposta, a posição tomada pelo Ministério Público junto do tribunal recorrido no que concerne aos diversos argumentos utilizados para fazer valer, na instância superior, o entendimento da recorrente.

66) - Entre 01.01.2023 e 31.07.2023, abrangendo o período em que a Magistrada arguida esteve colocada em exercício de funções na Comarca [2] - Procuradoria e Juízo de Competência Genérica [3], no âmbito das diversas espécies que integram a Justiça Penal, a Justiça Cível e a Justiça Tutelar os dados estatísticos referentes aos processos tramitados naquele Juízo de Competência Genérica refletem ligeiro decréscimo na pendência: em 01.01.2023 estavam pendentes 103 processos penais; 273 processos cíveis e 51 processos tutelares e, em 31.07.2023, a pendência naquelas espécies cifrava-se em 92 processos penais; 249 processos cíveis e 43 processos tutelares, respetivamente - cfr. Docs. de fls. 457, 461 e 462 dos autos.

67) - No mesmo período (01.01.2023 a 31.07.2023), relativamente aos processos tramitados na Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica [3], verificou-se um aumento da pendência, mais relevante na espécie Inquéritos Criminais, uma vez que, em 01.01.2023, estavam pendentes 179 Inquéritos e, em 31.07.2023, esse número ascendia a 222 - cfr. Doc. de fls. 463 dos autos.

68) - Entre 01.09.2023 e 30.04.2024, abrangendo o período correspondente à atual colocação da Magistrada arguida em exercício de funções na Comarca [1] - Juízo Central Criminal, constatou-se um ligeiro aumento da pendência relativamente aos processos afetos ao Juiz 14 - que passaram de 140 para 148 - e uma diminuição, pouco significativa, do número de processos pendentes no Juiz 6: de 151 para 149 - cfr. Docs. de fls. 455 e 456 dos autos.

69) - A Magistrada arguida, devidamente notificada para o efeito, estava ciente de que lhe competia elaborar, com acerto, as respostas à motivação de cada um dos recursos interpostos pelos arguidos no âmbito dos referenciados Processos nºs.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

654/16.6[...], 73/22.5[...], 118/16.8[...], 188/20.4[...] e 343/17.4[...], agindo no exercício das respetivas funções de representação, sendo o Ministério Público, nos casos sobreditos, sujeito processual afetado pelos recursos.

70) - Contudo, na elaboração das peças processuais que apresentou nos autos, a arguida atuou de forma displicente pois não procedeu ao elenco e subsequente análise das questões fáctico-jurídicas suscitadas pelos recorrentes e, consequentemente, omitiu a concreta pronúncia sobre tais questões, o que equivale à não Respostas aos Recursos.

71) - Agiu a Magistrada arguida de forma incorreta, atuando em total desconformidade com a vinculação ao indispensável cumprimento das obrigações que lhe eram exigidas no exercício das suas funções de representação do Ministério Público, enquanto colocada na Comarca [2] e na Comarca [1], respetivamente.

72) - No exigível plano da normalidade e da média diligência, a Magistrada arguida não pautou a sua atuação com cuidado e empenho e, ao invés, descurou, de forma repetida e grosseira, a elaboração das aludidas respostas aos recursos, não imprimindo, como lhe competia, o exigido rigor técnico naquela elaboração, apresentando nos autos respetivos aquelas peças processuais, exclusivamente, com menções genéricas e conclusivas, cingindo-se tais menções à manutenção das decisões proferidas pelo tribunal a quo e à consequente improcedência dos recursos.

73) - Sabendo que tinha a obrigação de agir em conformidade com o dever geral de boa conduta estabelecido no artº 205º do EMP.

74) - Não cuidou, assim, em cada uma das suas atuações, de cumprir a obrigação que sobre si impedia de, necessariamente, apresentar nos autos, em resposta à motivação dos recursos, a argumentação fáctica e jurídica, devidamente sustentada, que consubstanciaria, em concreto, a posição do Ministério Público junto do tribunal recorrido.

75) - Agindo deste modo, a Magistrada arguida descurou ainda a cabal e necessária realização da justiça com qualidade, nos casos referenciados.

76) - De acordo com a factualidade descrita, a atuação da Magistrada arguida configura uma conduta negligente, consciente.

77) - Agiu com negligência grosseira.

78) - Bem sabia a Magistrada arguida que estava vinculada àqueles deveres



estatutários.

79) - No entanto, e apesar de saber que a violação desses deveres era disciplinarmente ilícita e punível, absteve-se de atuar como lhe era devido, violando esses deveres por falta de cuidado, com grave desinteresse pelo seu cumprimento».

**

Da Apreciação Jurídica

Na motivação do recurso apresentado a recorrente sustenta, desde logo, que não cometeu qualquer infração disciplinar.

Analisemos então se foi ou não praticada uma infração disciplinar, designadamente aquela pela qual a recorrente foi sancionada no acórdão recorrido.

Quanto ao dever de zelo exigido aos magistrados do Ministério Público, preceitua o art.103º do EMP que : *"1 — Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos. 2 — Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável. 3 — Os magistrados do Ministério Público devem ainda respeitar os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente".*

No caso dos autos, em face da matéria de facto considerada como provada, impõe-se concluir que estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, que passamos a enunciar:

- O facto, traduzido num comportamento voluntário, livre e esclarecido e consistente numa conduta conscientemente descuidada, não cuidando, em cada uma das suas atuações, de cumprir a obrigação que sobre si impedia de, necessariamente, apresentar nos autos, em resposta à motivação dos recursos, a argumentação fáctica e jurídica, devidamente sustentada, que consubstanciaria, em concreto, a posição do Ministério Público junto do tribunal recorrido , descurando assim , de forma repetida e grosseira , a cabal e necessária realização da justiça com qualidade.
- A ilicitude decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que são inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço e consistente na violação do dever profissional de zelo.
- O nexo de imputação, traduzido num juízo de censurabilidade, a título de culpa,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez, no caso presente, a título de negligência grosseira.

Assim sendo, urge concluir, ao contrário do sustentado no recurso, que a conduta da Magistrada, no caso em apreço, é integradora da prática das infrações disciplinares imputadas (sete no total), porquanto agiu com culpa, na modalidade de negligência , consciente, com violação do dever geral de boa conduta, na vertente da violação do dever de zelo, previsto no art.103º do EMP.

Na verdade, a magistrada assumiu uma conduta omissa e pouco diligente, não podendo a mesma ser justificada pela sua convicção de que “(...) se *nada tinha a censurar, nada censurava (...)*”, limitando-se a pronunciar “*...pela confirmação da sentença (...)*”, de acordo “ (...) com o procedimento que é seguido pelos demais Colegas Procuradores em todas as comarcas”.

A apresentação nos autos de peças processuais, exclusivamente, com menções genéricas e conclusivas, não permite concluir , no exigível plano da normalidade e da média diligência, que a Magistrada arguida pautou a sua atuação com cuidado e empenho que lhe era exigido.

Nestes casos , impunha-se , pelo contrário , uma individualização e análise, nas respostas apresentadas, e em cumprimento do disposto no artº 413º do Código de Processo Penal, das concretas questões fáctico-jurídicas suscitadas nas motivações que acompanharam os recursos interpostos pelos diversos arguidos.

Desta forma , temos de concluir que da matéria de facto decorre, inequivocamente, uma atuação manifestamente negligente da sua parte, porque podia e devia ter atuado em conformidade com o dever geral de boa conduta estabelecido no artº 205º do EMP , e não o fez.

Não desconhecia ainda, nem podia desconhecer a recorrente, que a sua atuação era ilícita e disciplinarmente censurável, não estando, pois, verificada qualquer das alíneas do artigo 219º do EMP, não subsistindo dúvidas de que a factualidade imputada à recorrente é suscetível de integrar as infrações pelas quais veio a ser condenada, inexistindo quaisquer fundamentos para determinar o arquivamento dos presentes autos, ou dispensar a aplicação de uma sanção.

Considera-se, pois, que a magistrada deveria e poderia ter pautado a sua atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

por critérios diferentes, sendo a forma como atuou, nas diferentes situações ,violadora dos deveres estatutários a que estava vinculada enquanto magistrada do Ministério Público.

Temos, assim, por verificada a violação do dever de zelo previsto no art.103º do EMP, por parte da Magistrada recorrente , devendo improceder o recurso nesta parte , ou seja , quanto a inexistência das infrações pelas quais foi sancionada no acórdão recorrido.

*

Em seguida , cumpre ter presente que , como se refere no acórdão recorrido , em face dos factos dados como provados, a “ (...) *Magistrada arguida incorreu, em autoria material, na prática, em concurso real, de 7 (sete) infrações disciplinares por violação do dever de zelo, configuradas na falta de individualização e análise, nas respostas que apresentou, em cumprimento do disposto no artº 413º do Código de Processo Penal, das concretas questões fáctico-jurídicas suscitadas nas motivações que acompanharam os recursos interpostos pelos arguidos [D]; [E]; [F]; [G];[H], e [I], no âmbito dos Processos nºs. 73/22.5[...], 118/16.8[...], 188/20.4[...] e 343/17.4[...], todos a correr termos nos Juízos Centrais Criminais da Comarca [1], à exceção do processo nº. 73/22.5[...].”.*

*

Estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou seja, o facto (conduta omissa e pouco diligente, com negligência por parte da magistrada nas respostas aos recursos apresentadas); a ilicitude (violação do dever profissional de zelo) e o nexo de imputação (traduzido num juízo de censurabilidade, a título de negligência grosseira), importa, agora, determinar a sanção disciplinar a aplicar no caso em apreço.

Nesta medida, cumpre apreciar da bondade da natureza e dosimetria da sanção disciplinar aplicada pelo acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, em função dos factos considerados como provados, nos termos supra elencados.

Sustenta a recorrente que a sanção de multa se revela desproporcional e desadequada, tendo em consideração todos os elementos constantes dos autos, existindo circunstâncias que desvalorizam o juízo de censura a formular.

Entendemos, tal como o fez o acórdão recorrido, que a conduta da magistrada deverá ser considerada como altamente reprovável, indesculpável e injustificada à luz da experiência comum, traduzindo-se no elevado grau de inobservância do dever



de cuidado, integrando assim o conceito de negligência grosseira, devendo, por isso, ser considerada uma infração grave, nos termos da alínea e) do nº 1 do art.215º do EMP.

Para a ponderação da sanção disciplinar a aplicar há que ter em conta a gravidade dos factos, a culpa do agente, as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele, o percurso profissional do magistrado e as eventuais necessidades de prevenção que o caso exija. No caso em apreço, cumpre desde logo ponderar a favor da recorrente que não se mostra verificada qualquer das agravantes especiais, previstas no art.221º do EMP.

Contudo, entende-se tal como o fez o acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, que a conduta praticada foi reveladora e evidencia, no caso em apreço um grave e injustificado desinteresse no cumprimento dos deveres funcionais, o que não permite levar ao afastamento dos pressupostos do proémio do art.215º do EMP.

Por outro lado, concorda-se também com a opção efetuada no acórdão recorrido, de que não se poderão ter por verificadas circunstâncias que permitam uma atenuação especial da sanção nos termos do art.220º do EMP, isto é , que diminuam a gravidade do facto ou a culpa da Magistrada recorrente, sem prejuízo de o por si elencado quanto ao seu desempenho e quanto às suas circunstâncias pessoais , poder e dever ser valorado, como o foi, pelo acórdão recorrido, em sede medida concreta da sanção aplicada.

A favor da recorrente militam, por seu turno, as seguintes circunstâncias: a inexistência de qualquer registo ou procedimento disciplinar anterior; as suas condições pessoais, face à doença de seus pais e à necessidade e preocupação por si demonstrada, no seu acompanhamento; e a sua avaliação de desempenho.

Ponderando tudo o supra exposto, os critérios gerais que se encontram enunciados no artigo 218º do EMP e a escala das sanções disciplinares constantes do art.227º do mesmo diploma legal, entendemos, em consonância com o decidido no acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, que deverá ser aplicada , às sete situações imputadas à Magistrada arguida , a sanção de multa , por a mesma se revelar a mais adequada e



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

proporcional. Aos casos de negligência, ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres , como é o caso ora em apreço, cabe, abstratamente, a pena de multa (artigo 235º do EMP).

No que concerne à medida concreta da sanção disciplinar aplicada a cada uma das infrações disciplinares – multa de 2 (duas) remunerações base diárias por cada uma das sete infrações cometidas pela Magistrada arguida por violação do dever de zelo - consideramos que a mesma se mostra acertada, tendo em conta o teor do art.229º do EMP, e as circunstâncias supra enunciadas.

Em seguida , perante a factualidade descrita, integradora de um concurso de sete infrações, importa definir a aplicação de uma única pena de multa como decorre do disposto no artigo 223º, n.º 2 do EMP.

Tudo ponderado , também consideramos acertada a medida concreta da sanção disciplinar única aplicada à Magistrada arguida - multa correspondente a 8 (oito) remunerações base diárias.

*

Por fim , também não nos merece qualquer censura a decisão recorrida ao entender que, face ao registo disciplinar da arguida, ao seu percurso profissional anterior e posterior à prática dos factos, e ás respetivas condições de vida, a simples censura dos comportamentos e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

Por esse motivo, julgamos que também andou bem a Secção Disciplinar do CSMP ao suspender na sua execução e pelo período de um ano , a sanção aplicada à arguida , ao abrigo do disposto no artº. 224º do Estatuto do Ministério Público.

**

Em síntese, entende-se não assistir razão à recorrente quanto à inexistência de comportamento disciplinarmente censurável, antes se concordando com o decidido no Acórdão da Secção Disciplinar, quer no respeita à efetiva verificação dos ilícitos disciplinares, quer quanto à natureza e dosimetria da sanções (única e parcelares) aplicadas, pelo que, consequentemente, se entende ser de negar provimento ao recurso e manter o acórdão recorrido, nos seus precisos termos.



III. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em julgar improcedente o recurso apresentado pela Procuradora da República , Lic. [A], mantendo-se, em consequência e integralmente, o Acórdão da Secção Disciplinar de 19 de março de 2025 e, em face da violação do dever de zelo p. e p pelos artigos 103º; 204º; 205º; 215º nº 1 alínea e); 218º; 220º; 223º; 227º, 228º; 229º e 235º, todos do EMP, determinar a aplicação à magistrada arguida da sanção disciplinar única de multa correspondente a 8 (oito) remunerações base diárias, a qual , ao abrigo do disposto no artigo 224º do mesmo diploma legal , fica suspensa na sua execução pelo período de um ano.

Lisboa, 09 de Julho de 2025